

**PROCESSO nº 0000062-10.2021.5.09.0008 (ROT)**

**DOENÇA OCUPACIONAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. NEXO CAUSAL NÃO DEMONSTRADO.** Depreende-se da análise pericial que, de fato, o Autor apresenta quadro de depressão, contudo inexistiu incapacidade laboral no decorrer da contratualidade, bem como há aptidão atual para o labor - elementos que já impossibilitam a configuração da doença ocupacional, nos termos da alínea "c", do § 1º, do art. 20, da Lei nº 8.213/91. Ademais, o "expert" ressaltou que os fatos narrados pelo Autor durante o exame médico como sendo causas para o desenvolvimento da doença não são, por si sós, suficientes para a caracterização e vinculação do quadro patológico às atividades laborais. Assim, reputa-se não comprovado o acometimento do Autor por doença ocupacional. Recurso desprovido.

**RELATÓRIO**

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA**, provenientes da **MM. 8ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA**.

**Adverte-se, inicialmente, que a numeração de páginas resulta da conversão do processo para PDF, em ordem crescente.**

Acentue-se que a ação foi ajuizada em 01.02.2021; o contrato de trabalho perdurou de 24.04.2017 até 15.09.2020; cientes as partes da publicação da r. sentença em 17.08.2021.

Inconformado com a r. sentença (fls. 116/131), proferida pelo Exmo. Juiz Titular de Vara do Trabalho **Daniel Rodney Weidman**, que rejeitou os pedidos, recorre o Autor, tempestivamente.

Através do recurso ordinário (fls. 148/158), postula a reforma da r. sentença quanto à doença ocupacional.

Não foram apresentadas Contrarrazões.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em virtude do disposto nos artigos 28 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e 45 do Regimento Interno deste Tribunal.

## FUNDAMENTAÇÃO

### ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** do recurso.

### MÉRITO

#### DOENÇA OCUPACIONAL

O Juízo de origem não reconheceu a caracterização da doença ocupacional narrada pelo Autor, rejeitando os pedidos a esta relacionados.

Consta da r. sentença (fls. 118/128 - grifos acrescentados):

*1. Doença do trabalho - reintegração - indenização substitutiva - dano moral*  
*O autor, inicialmente, narra dados do extinto contrato de emprego havido entre as partes, e que a partir de início de 2020 “começou a sofrer crises emocionais e procurou o serviço médico instalado dentro da empresa, ambulatório, o qual o médico da empresa encaminhou o Reclamante para tratamento junto a psicólogo.”*

*Acrescenta que “O Reclamante estava subordinado ao Gerente Alex, o que sempre fazia cobranças excessivas e exacerbadas, porém, as metas nem sempre podiam ser alcançadas em razão do atraso da entrega da matéria prima ao setor que o Reclamante trabalhava,”*

*Discorre sobre a síndrome de burnout da qual se entende vítima, afirma que “adquiriu depressão”, alega nexos causais com as cobranças diárias pelo cumprimento de metas, constrangimentos de cunho pessoal pelo não atingimento das metas, retaliações, advertências públicas e até a demissão, trabalho excessivo, trabalho minucioso e arriscado.*

*Em decorrência, requer indenização por danos morais, desconstituição da demissão, retorno às atividades, e indenização por estabilidade provisória. Pois bem.*

*Inicialmente, impressiona a intenção do autor de que seja desconstituída a demissão para que possa retornar às mesmas atividades e ambiente de trabalho que, segundo suas próprias alegações, o vitimaram com os maléficis efeitos da síndrome de burnout e com decorrente patologia*

*depressiva.*

*Mencione-se, no ponto, que no período indicado pelo autor, início de 2020, instalou-se mundialmente a pandemia do SarsCov2 (Covid19), a qual submeteu a humanidade a período sombrio e incerto, provocando, generalizadamente, medo, angústia, desesperança, sofrimento e muitas, muitas mortes. Realidade que, infelizmente, ainda perdura.*

*A narração dos fatos pelo autor indica eventual doença profissional, equiparada ao acidente de trabalho, com suposto nexo causal nas condições de ambiente de trabalho e nas atividades desenvolvidas e, portanto, estaria protegido pela estabilidade decorrente da legislação previdenciária.*

*A matéria encontra previsão legal na Lei nº 8.213/91, mais precisamente nos arts. 19 e 20, nos seguintes termos:*

*[...]*

*O art. 20 mencionado, faz a equiparação, para todos os efeitos legais, entre a figura do acidente de trabalho e as seguintes entidades mórbidas:*

*[...]*

*Portanto, a doença do trabalho, apesar de ter origem na atividade do trabalhador, não está vinculada necessariamente a uma determinada profissão, pois surge da forma como o labor é executado pelo empregado ou em face das condições especiais do seu ambiente de trabalho.*

*Quanto a atividades e funções, consta da inicial, “Ajudante de Produção”, “Montador Júnior”, “Operador de Máquina Júnior”. A inicial nada narra, de forma específica, sobre eventual existência de grau de risco em tais funções/atividades.*

*O autor anexa o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 53), no qual se observa como fator de risco somente “Ruído”.*

*Nos dados profissiográficos coletados pela prova pericial (fl. 98), consta “Operador de máquinas, mas trabalhava montando portas de frigorífico. (últimos 4 meses)”.*

*Na hipótese dos autos, portanto, considerando as atividades desempenhadas pela parte autora, não há que se falar em atividade de risco, na medida em que não se constata exposição à condição de perigo acentuado, afastando-se, por isso, a possível aplicação da responsabilização objetiva, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil.*

*Em relação à responsabilidade civil do empregador quanto aos acidentes do trabalho, e situações a ele equiparadas, incide a regra geral prevista no ordenamento jurídico brasileiro, ou seja, a responsabilidade civil subjetiva, razão pela qual é necessária a demonstração pelo ofendido do ato ilícito, além da culpa do agente ofensor, do dano e do nexo causal entre os danos e o ato. Neste sentido, destacam-se os artigos 186 e 927 do Código Civil.*

*A parte ré não compareceu aos autos, sendo declarada revel e confessa quanto à matéria de fato. Entretanto, na hipótese, em tese, a parte autora não se beneficia, haja vista ser necessária a caracterização da situação de doença que possa ser equiparada ao acidente de trabalho.*

*Assim, o Juízo determinou a realização de perícia médica, cujo laudo foi anexado a partir da fl. 95.*

*O Expert concluiu:*

[...]

*O Expert não identificou incapacidade, indicando que o único, e breve, período de afastamento se deu em 2010, muito antes do início do extinto contrato de emprego havido entre as partes.*

*Considerando a específica hipótese dos autos, e a confissão ficta da ré acerca da matéria de fato, há presunção de veracidade de que o ambiente de trabalho não era amistoso.*

*Entretanto, consideradas todas as ponderações realizadas pelo Expert, bem como a realidade imposta pela pandemia (Covid19), o Juízo não se convence de existência de culpa da parte reclamada em eventual episódio patológico vivido pela parte reclamante no interregno em que se desenvolveu o extinto contrato de emprego.*

*Ademais, é bastante provável, considerados todos os elementos trabalhados pelo perito, a inexistência de nexo causal entre a prestação de serviços na parte ré e o suposto episódio depressivo desenvolvido pela parte reclamante. Não fosse isso, é de se observar que a conclusão do laudo pericial foi no sentido de que o quadro patológico alegado pela parte autora não a incapacitou para o trabalho ou para as atividades cotidianas e habituais, não havendo diminuição da capacidade laborativa.*

*Ante o exposto, considerado o disposto na letra "c", do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.213/91 ("Não são consideradas como doença do trabalho: a que não produza incapacidade laborativa"), como ficou demonstrado no caso concreto, a conclusão necessária conduz ao indeferimento do pedido de desconstituição da demissão, custeio ou reinserção em plano de saúde, reintegração no emprego, pagamento de salários, indenização por estabilidade ou dano moral.*

O Autor sustenta que, considerada a caracterização do quadro depressivo, bem como a revelia da Reclamada, restou devidamente demonstrado o seu acometimento por doença ocupacional. Argumenta que a avaliação médica feita pelo perito não teve maiores elementos de convicção por falha da Reclamada, que não compareceu nos autos e deixou de apresentar documentos, de modo que não pode ser prejudicado por tal inércia. Explica que o pedido de reintegração atende ao princípio da continuidade da relação de emprego.

Assim, requer a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Analisa-se.

O art. 19 da Lei n.º 8.213/91 considera acidente do trabalho propriamente

dito aquele **“que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do artigo 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho”**.

Por equiparação, a lei previdenciária reconhece como **“acidente de trabalho”**, inclusive para fins de estabilidade provisória no emprego, a doença profissional (Art. 20, I, da Lei nº 8.213/91 - **“doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social”**) e a doença do trabalho (Art. 20, II, da Lei nº 8.213/91 - **“doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I”**).

“In casu”, o Autor pretende relacionar o trabalho realizado em favor da Ré com a patologia alegada na exordial (Síndrome de “Burnout”).

Ante a pretensão obreira, determinou-se a realização de perícia médica por parte do Dr. José Marcelo de Oliveira Penteado, o qua apresentou laudo às fls. 95/105.

De plano, registra-se que o fato de a Reclamada ter sido revel não enseja, automaticamente, o acolhimento da pretensão obreira, haja vista a prova técnica ser decisiva para a conclusão da existência, ou não, de doença ocupacional - inteligência do art. 844, §4º, IV, da CLT.

Após proceder à anamnese do Reclamante e ao seu exame físico, o perito fez as seguintes observações (fl. 100):

*A parte autora encontra-se bem situada no tempo e no espaço, com consciência da própria identidade e dos indivíduos do seu ambiente imediato.*

*Não apresenta déficit de atenção e as funções de memória de curto e longo prazo estão preservadas, apresentando boa memória atual e pregressa. As funções de pensamento encontram-se preservadas com fluxo mental em velocidade normal com boa organização do processo de pensamento*

*em relação à coerência e lógica. As funções cognitivas estão preservadas com consciência e compreensão de si próprio e do seu comportamento. Demonstra ser capaz de realizar cálculos simples e complexos e expressão da linguagem oral e escrita normal. Não identificamos alterações na percepção auditiva, visual, olfativa, gustativa, tátil e proprioceptiva.*

Mais adiante, após apresentar o raciocínio técnico-pericial, o perito concluiu nos seguintes termos (fl. 101 - destaques acrescentados):

*Conclusão:*

*A parte autora comprova apresentar um quadro de depressão.*

*A doença necessitou afastamento previdenciário de 07/05/2010 a 02/06/2010.*

*A literatura técnica é farta em relatar que são várias as causas de transtornos mentais, com relato de predisposição genética e alterações inerentes ao indivíduo, não possuindo uma causa existencial cientificamente precisa, em função da variável influência que sofre em relação aos diversos fatores ligados à natureza humana.*

*A ausência de prontuários médicos, pois o autor refere que tratou com médico da empresa e a empresa não se defendeu nestes autos, não nos permite afirmar ou não sobre nexos causais. Prontuários médicos são fundamentais para avaliação de nexos em doenças psiquiátricas.*

*Único dado que temos é que o autor apresentou efetivamente um processo depressivo que necessitou de uso de 2 caixas de medicamentos e 19 sessões de psicologia, mas não temos elementos para afirmar sua relação com o trabalho. Entretanto, as informações prestadas pelo autor das causas (pressão, pois a empresa queria que montasse no início 3 portas, depois 4 portas, depois 5 portas. Diz que a empresa dizia que tem bastante gente demitindo) não entendemos ser por si só suficientes para considerar passível de causar depressão.*

O "expert" acrescentou à conclusão, ainda, as seguintes observações (fls. 101/102 - grifos acrescentados):

*Observação 1*

*Na depressão os fatores genéticos representam um papel importante com um padrão de transmissão de herança não mendeliana multifatorial poligênica. Por óbvio a maioria dos pacientes em perícia negam que familiares tenham depressão e é impossível para o perito ir investigar todos eles.*

*Observação 2*

*Cerca de 25% da população mundial sofre de algum transtorno emocional, portanto é possível encontrar dentro de qualquer empresa cerca 15 a 25%*

*de trabalhadores acometidos por algum a patologia mental. Em qualquer local de trabalho existem cobranças de metas e alguma forma de pressão, inclusive no Judiciário (magistrados, servidores, peritos, etc), porém na maioria das vezes são cobranças compatíveis com o trabalho de um homem médio. Ainda assim, em qualquer local de trabalho poderá ocorrer algum tipo de desavença, mal-estar ou dificuldade de relacionamento sem necessariamente configurar-se assédio moral. Max Gehringer relata que uma pessoa normal terá problemas de relacionamento com aproximadamente 10% dos seus colegas de trabalho. O desafio do perito e do magistrado é analisar todas as circunstâncias trazidas aos autos e identificar se existe ou não plausibilidade técnica para relacionar um transtorno mental comum na população mundial, independente do trabalho, com a presença ou não de fatores organizacionais da empresa passíveis de causar ou agravar esta doença.*

Por fim, o perito realizou a valoração do dano corporal nos seguintes termos (fl. 102):

*a) Não há comprovação de incapacidade laboral temporária*

*b) Sofrimentos Padecidos (Quantun Doloris) classificado em uma escala de 1/7 em virtude das dores relativas à doença/acidente e tratamentos realizados.*

*c) Com base nos dados existentes no processo e examinando a parte autora atualmente não identificamos a presença de déficits funcionais. Seu exame clínico encontra-se absolutamente normal.*

*d) Não há incapacidade ou redução da capacidade laboral atualmente.*

*e) Não há necessidade de ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros.*

*f) Não há dano estético mensurável.*

Depreende-se da análise pericial que, de fato, o Autor apresenta quadro de depressão, contudo inexistiu incapacidade laboral no decorrer da contratualidade, bem como há aptidão atual para o labor - elementos que já impossibilitam a configuração da doença ocupacional, nos termos da alínea "c", do § 1º, do art. 20, da Lei nº 8.213/91.

Ademais, muito embora o “expert” tenha declarado que a ausência da juntada de prontuários médicos por parte da Ré (que, em tese, possuía tais documentos) dificultou a apresentação de um posicionamento mais acurado acerca da existência, ou não, do nexo de causalidade, ressaltou que os fatos narrados pelo Autor durante o exame médico como sendo causas para o desenvolvimento da doença não são, por si sós, suficientes para a caracterização e vinculação do quadro patológico às atividades laborais.

Diante deste cenário, ratifica-se a conclusão do Juízo de origem, no sentido de que não restou comprovado o acometimento do Autor por doença ocupacional.

Conseqüentemente, indevida a condenação da Ré ao pagamento da indenização postulada.

**Nada a reparar.**

### **ACÓRDÃO**

Em Sessão Telepresencial realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Carlos Henrique de Oliveira Mendonça; presente o Excelentíssimo Procurador Luis Carlos Cordova Burigo, representante do Ministério Público do Trabalho; computados os votos dos Excelentíssimos Desembargadores Carlos Henrique de Oliveira Mendonça, Luiz Alves e Célio Horst Waldraff; **ACORDAM** os Desembargadores da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR** e, no mérito, por igual votação, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**. Tudo nos termos da fundamentação.

Custas inalteradas, isentas.

Intimem-se.

Curitiba, 29 de março de 2022.

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA MENDONÇA

Relator